

**CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA/ CAED-SE
ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000003– CAED/SE
REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2022**

1 Às 14h30. Local: Sede do CRCSE. ABERTURA: O Vice-Presidente de Fiscalização, Ética e
2 Disciplina, Contador Jorge Luiz dos Santos fez a abertura dos trabalhos, agradecendo as
3 presenças. PRESENÇAS: A sessão contou com a presença dos seguintes Conselheiros: Edvânia
4 Alves de Souza e Marcos Moreira Santos. Assessoramento: Assessorando os trabalhos estava a
5 Chefe do Setor de fiscalização, Rita de Cassia Moura Correia dos Santos. EXPEDIENTES: Não
6 teve. ORDEM DO DIA: JULGAMENTO DE PROCESSOS. **Numero Processo: U-2021/000075** - Por
7 deixar de cumprir os prazos previstos nos processo de perícia contábil, o que identificamos por
8 meio de ofício encaminhado pela 6ª Vara do Trabalho de Aracaju, por ter sido nomeado para
9 atuar como perito no presente processo judicial, tendo aceitado o múnus em 22/07/2020.
10 Porém, apesar de inúmeras notificações não apresentou o laudo pericial, causando atraso
11 processual e prejuízo às partes. - Item 5, alíneas "a", "i" e "s" do CEPC (NBC PG 01), c/c os Itens
12 23, 25 e 26 da NBC PP 01, c/c os itens 18, 19 e 22 a 27 da NBC TP 01. - Conselheira Relatora:
13 EDVÂNIA ALVES DE SOUZA. Decisão: Os autos comprovam que o autuado não cumpriu os
14 prazos previstos para apresentação do laudo pericial, causando atraso processual e prejuízo às
15 partes. Considerando ser réu primário, voto pela multa mínima de R\$ 503,00 (quinhentos e
16 três reais) e Penalidade Ética, c/c as alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c art. 9º da
17 Res. CFC 1.328/11, c/c o Item 20, alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e
18 art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. Aprovado por Unanimidade – Deliberação
19 2022/000008; **Numero Processo: U-2021/000080** - Por descumprimento de determinação
20 expressa deste Regional através da notificação, solicitando a ficha perfil e clientes, o que
21 identificamos por meio de fiscalização - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c o item 5,
22 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Deixar de apresentar prova de contratação dos serviços
23 profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica perante
24 os clientes, o que identificamos por meio de relação de empresas sob a sua responsabilidade
25 técnica na SEFAZ/SE. - Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) e art. 1º e 2º da Res. CFC 1.590/2020
26 - Deixar de elaborar escrituração contábil e/ou transcrever nos livros contábeis obrigatórios de
27 Clientes, o que identificamos por meio da relação de empresas sob sua responsabilidade
28 técnica na SEFAZ/SE. - Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c item 4, alíneas "a" e "d" do CEPC
29 (NBC PG 01) c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. - Conselheira
30 Relatora: EDVANIA ALVES DE SOUZA. Decisão: **No Fato 1** – Esta comprovado nos autos que o
31 autuado não atendeu a solicitação do setor de fiscalização, descumprindo o que determina o
32 item 5, "q" do CEPC, voto pela aplicação da multa mínima de R\$ 503,00 (quinhentos e três
33 reais) e penalidade ética. **No Fato 2** – Deixou de apresentar provas de contratação dos serviços
34 profissionais, de 4(quatro) dos seus clientes listados na relação da SEFAZ/SE, a fim de
35 comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica, voto pela aplicação da multa
36 de R\$ 653,90 e penalidade ética. E no **Fato 3** - Deixar de elaborar escrituração contábil e/ou
37 transcrever nos livros contábeis obrigatórios de 4(quatro) empresas mencionadas na relação
38 da SEFAZ/SE, voto pela aplicação da multa de R\$ 653,90 e penalidade ética. Totalizando uma
39 multa de R\$ 1810,80 e penalidade ética, conforme determina às alíneas "c" e "g" do art.27 do
40 DL 9.295/46, c/c item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), c/c art.56 e art. 57, da

**CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA/ CAED-SE
ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000003– CAED/SE
REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2022**

41 Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. Aprovado por Unanimidade – Deliberação
42 2022/000009; **Numero Processo: U-2021/000083** - Responder pela parte técnica e manter
43 Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral
44 no CRCSE, o que identificamos por meio de contrato de prestação de serviço com os
45 Condomínios - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c
46 item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheira Relatora: EDVANIA ALVES DE SOUZA.
47 Decisão: Por responder pela parte técnica da Organização contábil, que disponibilizou serviços
48 contábeis ao Condomínio, conforme contrato de prestação de serviço, anexados as fls. 8 a 11,
49 é ré primária, voto pela multa de R\$ 503,00(quinhetos e três reais) e penalidade ética, com
50 base nas alíneas "a e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c o item 20, alínea "a" ou "b" ou "c" do
51 CEPC (NBC PG 01), com o art. 56 e 57 da Res. CFC 1603/20 e com a Res. CFC 1605/20.
52 Aprovado por Unanimidade – Deliberação 2022/000010; **Numero Processo: U-2021/000084** -
53 Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não autorizada,
54 funcionando sem o devido registro cadastral no CRCSE, o que identificamos por meio da
55 denuncia e cópia do contrato de prestação de serviço com a empresa - Profissional da
56 Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5, alínea "f" do CEPC
57 (NBC PG 01). - Conselheira Relatora: EDVANIA ALVES DE SOUZA. Decisão: Por responder pela
58 parte técnica da Organização contábil que disponibilizou serviços contábeis, conforme
59 contrato de prestação de serviço, é ré primária, voto pela multa de R\$ 503,00(quinhetos e
60 três reais) e penalidade ética, com base nas alíneas "a e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c o
61 item 20, alínea "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com o art. 56 e 57 da Res. CFC 1603/20
62 e com a Res. CFC 1605/20. Aprovado por Unanimidade – Deliberação 2022/000011; **Numero**
63 **Processo: U-2021/000085** - Exercer a profissão junto à Organização Contábil mantida sob
64 forma não autorizada, sem o necessário registro no CRCSE, o que identificamos por meio de
65 contrato de prestação de serviço - Profissionais: Art. 12 do DL 9.295/46, c/c Item 5, alíneas "d"
66 e "f" do CEPC (NBC PG 01), c/c art. 1º, parágrafo único; art. 2º, parágrafo único, e com art. 3º
67 incisos I e II da Res. CFC 1.554/18. - Conselheira Relatora: EDVANIA ALVES DE SOUZA. Decisão:
68 Por responder pela parte técnica da Organização contábil que disponibilizou serviços
69 contábeis, conforme contrato de prestação de serviço, é ré primária, voto pela multa de R\$
70 503,00(quinhetos e três reais) e penalidade ética, com base nas alíneas "a e "g" do art. 27 do
71 DL 9295/46, c/c o item 20, alínea "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com o art. 56 e 57 da
72 Res. CFC 1603/20 e com a Res. CFC 1605/20. Aprovado por Unanimidade – Deliberação
73 2022/000012; **Numero Processo: U-2021/000107** - Deixar de apresentar prova de contratação
74 dos serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade
75 técnica perante 6(seis) clientes, o que identificamos por meio de fiscalização e pelo não
76 atendimento a notificação. - Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) e art. 1º e 2º da Res. CFC
77 1.590/2020 - Deixar de elaborar escrituração contábil e/ou transcrever nos livros contábeis
78 obrigatórios de 6(seis) empresas, exercício 2020, o que identificamos por meio de fiscalização
79 e pelo não atendimento a notificação - Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c Item 4, alíneas
80 "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. -

**CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA/ CAED-SE
ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000003– CAED/SE
REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2022**

81 Conselheira Relatora: EDVANIA ALVES DE SOUZA. Decisão: **No Fato 1** - Deixou de apresentar
82 provas de contratação dos serviços profissionais, de 6(seis) dos seus clientes listados na
83 relação da SEFAZ/SE, a fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica,
84 voto pela aplicação da multa de R\$ 754,50 e penalidade ética. E no **Fato 2** - Deixar de elaborar
85 escrituração contábil e/ou transcrever nos livros contábeis obrigatórios de 6(seis) empresas
86 mencionadas na relação da SEFAZ/SE, voto pela aplicação da multa de R\$ 754,50 e penalidade
87 ética. Totalizando uma multa de R\$ 1.509,00(hum mil, quinhentos e nove reais) e penalidade
88 ética, conforme determina às alíneas “c” e “g” do art.27 do DL 9.295/46, c/c item 20, alíneas
89 “a” ou “b” ou “c” do CEPC (NBC PG 01), c/c art.56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res.
90 1.605/20. Aprovado por Unanimidade – Deliberação 2022/000016; **Numero Processo: U-**
91 **2021/000114** - Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não
92 autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCSE, o que identificamos por
93 meio do CNPJ, relação da SEFAZ/SE e pelo não atendimento a notificação - Profissional da
94 Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5, alínea "f" do CEPC
95 (NBC PG 01) - Conselheira Relatora: EDVANIA ALVES DE SOUZA. Decisão: Por responder pela
96 parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o
97 devido registro cadastral no CRCSE e pelo não atendimento a notificação, levando em conta
98 que é ré primária, voto pela aplicação da penalidade de multa mínima de R\$
99 503,00(quinhentos e três reais) e penalidade ética, com base nas alíneas "a ou b" e "g" do art.
100 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a"ou “b” ou “c” do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e
101 art. 57, da Res. CFC 1.603/20, com a Res. CFC 1.305/20. Aprovado por Unanimidade –
102 Deliberação 2022/000019; **Numero Processo: U-2021/000117** - Responder pela parte técnica
103 e manter Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro
104 cadastral no CRCSE, o que identificamos por meio do CNPJ e pelo não atendimento a
105 notificação - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c
106 item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheira Relatora: EDVANIA ALVES DE SOUZA.
107 Decisão: A Profissional foi autuada por responder pela parte técnica e manter Organização
108 Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCSE e
109 pelo não atendimento a notificação e ao auto de infração, com o agravante de ser reincidente
110 pelo mesmo motivo, há mais de 2 anos, logo, conforme Res. CFC 1603/2020, ocorrendo à
111 reincidência entre 2 (dois) anos e até 5 (cinco) anos, será aplicada a penalidade disciplinar
112 básica para cada ocorrência tipificada no processo em julgamento, aumentada ao dobro, voto
113 pela aplicação da penalidade de multa mínima de R\$1006,00(hum mil e seis reais) e
114 penalidade ética, com base nas alíneas "a ou b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c o item 20,
115 alíneas “a” ou “b” ou “c” do CEPC (NBC PG 01), com art. 25, inciso I e II da Res. CFC 1.603/20,
116 com a Res. CFC 1.605/20. Aprovado por Unanimidade – Deliberação 2022/000020; **Numero**
117 **Processo: U-2021/000100** - Ocupar função/cargo fiscal ou executar serviços contábeis em
118 organização contábil, sem possuir o competente registro profissional neste CRCSE, o que
119 identificamos por meio de ficha perfil e pelo não atendimento a notificação. - art. 12 do DL
120 9.295/46, c/c o Item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e

**CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA/ CAED-SE
ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000003– CAED/SE
REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2022**

121 art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS.
122 Decisão: Com base na Resolução CFC 1640/21, que revogou a Resolução CFC 94 e 560/83 e
123 passou a considerar que apenas a "coordenação e/ou assunção de responsabilidade técnica
124 pela escrituração fiscal de quaisquer entidades" são atividades exclusivas, não sendo mais
125 obrigatório o registro do auxiliar de departamento fiscal, voto pelo arquivamento do processo,
126 com base no art. 77 da Res. CFC 1603/2020. Aprovado por Unanimidade – Deliberação
127 2022/000014; **Numero Processo: U-2021/000110** - Ocupar função/cargo fiscal ou executar
128 serviços contábeis em organização contábil, sem possuir o competente registro profissional
129 neste CRCSE, o que identificamos por meio de ficha perfil e notificação - art. 12 do DL
130 9.295/46, c/c o Item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01), c/c o art. 1º, parágrafo único, e
131 art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS.
132 Decisão: Com base na Res. CFC 1640/21 que revogou a Res CFC 94 e 560/83 e passou a
133 considerar que apenas a "coordenação e/ou assunção de responsabilidade técnica pela
134 escrituração fiscal de quaisquer entidades" são atividades exclusivas, não sendo mais
135 obrigatório o registro do auxiliar de departamento fiscal, voto pelo arquivamento do processo,
136 com base no art. 77 da Res. CFC 1603/2020. Aprovado por Unanimidade – Deliberação
137 2022/000018. **Numero Processo : U-2021/000130** - Ocupar função/cargo contábil ou executar
138 serviços contábeis em Organização Contábil, sem possuir o competente registro profissional
139 neste CRCSE, o que identificamos por meio do Acordo de Cooperação Técnica n. 70/2021 e
140 pelo não atendimento a notificação. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5, alíneas "d" e "f" do
141 CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC
142 1.554/18. - Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS. Decisão: Considerando que a
143 profissional apresentou defesa em tempo hábil, porém, ficou comprovado nos autos que
144 exercia a função de auxiliar de contabilidade, o que comprova que desempenhava as funções
145 inerentes ao profissional de contabilidade. Diante dos fatos, voto pela procedência do
146 processo, aplicando multa de R\$ 503,00(quinhetos e três reais) e penalidade ética, com base
147 na alínea "a" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, cc o item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com
148 art. 56 e 57 da Res. CFC 1603/20 e com a Res. CFC 1605/20. Aprovado por Unanimidade –
149 Deliberação 2022/000022; **Numero Processo: U-2021/000087** - Por ocupar cargo de Contador
150 e executar serviços contábeis em empresa, sem possuir o competente registro profissional
151 neste CRCSE, o que identificamos por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e
152 do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados e pelo não atendimento da notificação -
153 art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º,
154 parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Relator:
155 MARCOS MOREIRA SANTOS. Decisão: O autuado não comprovou nos autos que fez o registro
156 junto ao CRCSE e está comprovado através do Acordo de Cooperação Técnica n. 70/2021, que
157 ocupa o cargo de contador, conforme CBO 252210, sem registro no CRCSE, transgredindo o
158 art. 1º da Res. CFC 1554/18, voto pela aplicação da multa mínima de R\$ 503,00(quinhetos e
159 três reais) e penalidade ética, com base na alínea "a" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c o item
160 20, alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com o art. 56 e 57 da Res. CFC 1603/20 e

CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA/ CAED-SE
ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000003– CAED/SE
REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2022

161 com a Res. CFC 1605/20. Aprovado por Unanimidade – Deliberação 2022/000013; **Numero**
162 **Processo: U-2021/000103** - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis, sem
163 possuir o competente registro profissional neste CRCSE, o que identificamos por meio do
164 Acordo de Cooperação Técnica n.º 70/2021 celebrado firmado entre a Secretaria Especial de
165 Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Conselho Federal de Contabilidade. -
166 art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º,
167 parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Relator:
168 MARCOS MOREIRA SANTOS. Decisão: A autuada não comprovou nos autos que fez o registro
169 junto ao CRCSE e está comprovado através do Acordo de Cooperação Técnica n. 70/2021, que
170 ocupa o cargo de contadora, conforme CBO 252210, sem registro no CRCSE, transgredindo o
171 art. 1º da Res. CFC 1554/18, voto pela aplicação da multa mínima de R\$ 503,00(quinhetos e
172 três reais) e penalidade ética, com base na alínea "a" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c o item
173 20, alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com o art. 56 e 57 da Res. CFC 1603/20 e
174 com a Res. CFC 1605/20. Aprovado por Unanimidade – Deliberação 2022/000015; **Numero**
175 **Processo: U-2021/000109** - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional
176 através da notificação, solicitando ficha de organização contábil e clientes, o que identificamos
177 por meio de fiscalização e pelo não atendimento à notificação - Alínea "c" do Art. 27 do DL
178 9295/46, c/c Item 5, alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Deixar de apresentar prova de
179 contratação dos serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão da
180 responsabilidade técnica perante 4(quatro) clientes, o que identificamos por meio de
181 agendamento eletrônico e pelo não atendimento a notificação. - Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC
182 PG 01) e art. 1º e 2º da Res. CFC 1.590/2020 - Deixar de elaborar escrituração contábil e/ou
183 transcrever nos livros contábeis obrigatórios, exercício 2020, de 5 (cinco) empresas, o que
184 identificamos por meio de agendamento eletrônico e pelo não atendimento a notificação. -
185 Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c item 4, alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c os
186 itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. - Conselheiro Relator: MARCOS
187 MOREIRA SANTOS. Decisão: No fato 1, a profissional da contabilidade não apresentou as fichas
188 solicitadas, mesmo tendo sido devidamente cientificada; voto pela aplicação da multa mínima
189 de R\$ 503,00(quinhetos e três reais) e penalidade ética; nos fatos 2 e 3, estão comprovado
190 que as empresas são suas clientes pela relação da SEFAZ/SE e não foram apresentados os
191 contratos nem o livro Diário, conforme determinação NBC, voto pela procedência do processo,
192 aplicando multa de R\$ 704,20(setecentos e quatro reais e vinte centavos) e penalidade ética;
193 no fato 2, pela falta da apresentação de 5 contratos de prestação de serviço e voto pela multa
194 mínima de R\$ 704,20(setecentos e quatro reais e vinte centavos) e penalidade ética; no fato 3,
195 pela falta de 5 livros Diários. Nos fatos 2 e 3 foi feito o agravamento de 4, conforme determina
196 o art. 57 da Res. CFC 1603/20, totalizando o processo uma multa de R\$ 1911,40(hum mil,
197 novecentos e onze reais e quarenta centavos) e penalidade ética, com base na alínea "c" do
198 art. 27, do DL 9295/46, e c/c o item 20, alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01) e com
199 arts 56 e 57 da Res CFC n.º 1603/20 e com a Res CFC n.º 1605/20, Aprovado por Unanimidade
200 – Deliberação 2022/000017; **Numero Processo : U-2021/000125** - Responder pela parte

**CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA/ CAED-SE
ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000003– CAED/SE
REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2022**

201 técnica e manter Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido
202 registro cadastral no CRCSE, o que identificamos por meio do CNPJ e pelo não atendimento a
203 notificação - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c
204 item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Relator: MARCOS MOREIRA SANTOS.
205 Decisão: Pelas razões acima descrita, resta configurada a infração praticada pela autuada,
206 conforme CNPJ, anexado a folha 06, tendo no seu CNAE atividade privativa de profissional da
207 contabilidade, sem registro da organização contábil no CRCSE, ser reincidente há mais de 2
208 anos, voto pela aplicação da penalidade de multa de R\$ 1.006,00 (Hum mil e seis reais) e
209 penalidade ética, com base na alínea "b" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c o item 20, alíneas
210 "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57 da Res. CFC 1.603/20 e com a Res.
211 1.605/20. Aprovado por Unanimidade – Deliberação 2022/000021. **PROCESSOS ARQUIVADOS**
212 **ART. 44 DA RES. CFC 1603/2020: Numero Processo : U-2021/000062** – Deixar de apresentar
213 prova de contratação dos serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão da
214 responsabilidade técnica perante os clientes, o que identificamos por meio do agendamento
215 eletrônico e Notificação - Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) e art. 1º e 2º da Res. CFC
216 1.590/2020. Deixar de elaborar escrituração contábil e/ou transcrever nos livros contábeis
217 obrigatórios, exercício 2019, dos clientes o que identificamos por meio do agendamento
218 eletrônico e não atendimento a Notificação.- Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c Item 4,
219 alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01) c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG
220 2000. Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não autorizada,
221 funcionando sem o devido registro cadastral no CRCSE, o que identificamos por meio de CNPJ
222 e pelo não atendimento à notificação. Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art.
223 28, do DL 9.295/46, c/c item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Relator: JORGE
224 LUIZ DOS SANTOS. Decisão: Considerando que a autuada apresentou defesa em tempo hábil e
225 que regularizou todas as situações, voto pelo arquivamento nos três fatos geradores, com base
226 no artigo 44 da Res. CFC 1603/20. **Numero Processo : U-2021/000119** – Responder pela parte
227 técnica e manter Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido
228 registro cadastral no CRCSE, o que identificamos por meio do CNPJ e pelo não atendimento a
229 notificação - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c
230 item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) . - Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS.
231 Decisão: O Profissional no prazo de defesa, retirou a atividade contábil do objeto social da
232 empresa, conforme CNPJ, em anexo. Em conformidade com o art. 44 da Res. CFC 1603/2020,
233 opino pelo arquivamento do Processo e que seja dado conhecimento à Câmara de fiscalização,
234 Ética e Disciplina. **Numero Processo : U-2021/000127** – Responder pela parte técnica e manter
235 Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral
236 no CRCSE, o que identificamos por meio do CNPJ e pelo não atendimento a notificação -
237 Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea
238 "f" do CEPC (NBC PG 01) . - Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS. Decisão: A
239 Organização Contábil antes do prazo de defesa, no dia 14/02/2022, deu baixa na empresa na
240 RFB, conforme CNPJ. Em conformidade com o art. 44 da Res. CFC 1603/2020, opino pelo

**CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA/ CAED-SE
ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000003– CAED/SE
REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2022**

241 arquivamento do Processo e que seja dado conhecimento à Câmara de fiscalização, Ética e
242 Disciplina. **Numero Processo : U-2021/000146** –Responder pela parte técnica e manter
243 Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral
244 no CRCSE, o que identificamos por meio do CNPJ e pelo não atendimento a notificação -
245 Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea
246 "f" do CEPC (NBC PG 01) . - Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS. Decisão: A
247 profissional em epígrafe antes mesmo de ter ciência do auto de infração, compareceu ao
248 CRCSE e registrou a organização contábil, conforme ficha cadastral, em anexo. Em
249 conformidade com o art. 44 da Res. CFC 1603/2020, opino pelo arquivamento do Processo e
250 que seja dado conhecimento à Câmara de fiscalização, Ética e Disciplina. **Numero Processo : U-**
251 **2021/000148** - Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não
252 autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCSE, o que identificamos por
253 meio do CNPJ e pelo não atendimento a notificação - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e
254 alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) . - Conselheiro
255 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS. Decisão: A Profissional, antes mesmo de ter ciência do auto
256 de infração, compareceu ao CRCSE e registrou a organização contábil, conforme ficha cadastral
257 anexada. Em conformidade com o art. 44 da Res. CFC 1603/2020, opino pelo arquivamento do
258 Processo e que seja dado conhecimento à Câmara de fiscalização, Ética e Disciplina. **Numero**
259 **Processo : U-2021/000150** – Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na
260 função de Técnico em Contabilidade, sem proceder à transferência de seu registro para este
261 CRCSE, o que identificamos por meio fiscalização, ficha informativa e pelo não atendimento a
262 notificação.- Art. 14 do DL 9.295/46, c/c Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com §
263 2º do art. 3º e art. 12 da Res. CFC 1.554/18.- Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS.
264 Decisão: O profissional acima qualificado dentro do prazo de defesa, protocolou a solicitação
265 de transferência de registro para o CRCSE, conforme ficha Cadastral, fls. 21 e 22. Em
266 conformidade com o art. 44 da Res. CFC 1603/2020, opino pelo arquivamento do Processo e
267 que seja dado conhecimento à Câmara de fiscalização, Ética e Disciplina. **Numero Processo : U-**
268 **2022/000005** – Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na organização
269 contábil, sem possuir o competente registro profissional neste CRCSE, o que identificamos por
270 meio do acordo de cooperação técnica nº 70/2021 e pelo não atendimento a notificação.- art.
271 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo
272 único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18.- Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS
273 SANTOS. Decisão: O Autuado ao ser cientificado por e-mail do auto de infração, encaminhou
274 cópia da Carteira de Trabalho Digital, comprovando que foi demitido em 21/10/2021. Em
275 conformidade com o art. 44 da Res. CFC 1603/2020, opino pelo arquivamento do Processo e
276 que seja dado conhecimento à Câmara de fiscalização, Ética e Disciplina. **PROCESSOS**
277 **RETIRADOS DE PAUTA** - Numero Processo: U-2021/000089; Numero Processo : U-
278 2021/000090; Numero Processo : U-2021/000094; Numero Processo : U-2021/000128.
279 Esgotada a pauta, o Vice-Presidente de Fiscalização Jorge Luiz dos Santos, agradeceu as
280 presenças e assim encerrou a sessão às 15h20. A presente ata foi redigida por mim, Rita de

**CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA/ CAED-SE
ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000003– CAED/SE
REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2022**

281 Cassia Moura Correia dos Santos, Chefe do Setor de Fiscalização, que a assino após sua
282 aprovação, juntamente com o Vice-Presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina,
283 Contador Jorge Luiz dos Santos
284 _____, e com a Contadora
285 Edvânia Alves de Souza . _____,
286 Conselheiro Marcos Moreira Santos _____,
287 e Rita de Cassia M C dos Santos - Coordenadora Fiscalização _____.